

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 016/2001**

**SÚMULA:** Dispõe e organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis, titulares de cargo efetivo, da Prefeitura e Câmara Municipal de Indianópolis, suas autarquias e fundações, institui o Plano de Custeio e de Benefício, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

**LEI**

**TÍTULO I**

**LEI DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, instituído pela Lei Municipal nº 019 de 19 de agosto de 1993, para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, da Administração Direta, autárquica e fundacional, passa a ser regulado pela presente Lei.

**TÍTULO II**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

**CAPÍTULO I**

**CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS**

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência do Município de Indianópolis - PR é um órgão municipal com sede e foro no Município de Indianópolis - PR, denominado Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Indianópolis - FAPSEPI, com duração indeterminada, gerido e constituído pelo Município e pelos beneficiários, na forma determinada por esta Lei.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência do Município de Indianópolis -PR será financiado conforme Plano de Custeio, mediante recursos e contribuições do Município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção do Plano de Benefícios e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

I - participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - reajuste da renda mensal dos benefícios em percentual equivalente aos ativos da mesma função;

III - cálculo dos benefícios considerando-se os salários de incidência de contribuição;

IV - preservação do valor real dos benefícios; e

V - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do Município.

Parágrafo único. Fica assegurado aos dependentes dos servidores o direito à participação no Regime Próprio de Previdência, nos termos do art. 36.

### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência do Município de Indianópolis - PR, será organizado nos termos desta Lei e no que couber, da legislação federal vigente, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 5º A Administração do Regime Próprio de Previdência terá por finalidade gerenciar, supervisionar e operacionalizar o Regime, sendo exercida, na instância deliberativa e de supervisão por um Conselho de Administração, e na instância executiva pelo Departamento de Contabilidade e Tesouraria do Município.

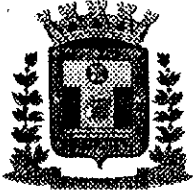
#### Seção I

##### Do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência

Art. 6º Fica instituído o Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência do Município de Indianópolis - PR, com a participação de representantes do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas.

Art. 7º O Conselho de Administração será composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, obrigatoriamente servidores efetivos, ativos, ou aposentados do Município, sendo:

I- 4 (quatro) representantes do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

- II - 1 (um) representante dos servidores ativos;
- III - 1 (um) representante dos aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. Inexistindo aposentado, a representação ficará vaga até que haja detentor nessa condição.

Art. 8º Os membros do Conselho de Administração serão designados da seguinte forma:

I - os representantes do Município indicados dentre os servidores em exercício, sendo 2 (dois) pelo Prefeito e 2 (dois) pelo Plenário da Câmara Municipal;

II - o representante dos servidores ativos, indicado pelos servidores ativos;

III - o representante dos aposentados, indicado pelos aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. Os membros nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, elegerão entre si um Presidente e um Secretário, que deverão ter necessariamente mais de dois anos de efetivo exercício.

Art. 9º O exercício da função de membro do Conselho de Administração terá duração de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 10. Compete exclusivamente ao Conselho de Administração, como órgão deliberativo e de supervisão:

I - estabelecer diretrizes para operacionalização do Regime Próprio de Previdência;

II - promover os atos necessários à sua organização e administração, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a aprovação desta Lei, mediante a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno e dos Planos de Custeio e Benefício previdenciários;

III - acompanhar, avaliar e inspecionar a gestão econômica, financeira e social dos recursos, exigindo prestação de contas e analisando os relatórios de gestão;

IV - deliberar sobre os Planos de Custeio e Benefícios, aplicação de recursos e orçamento-programa;

V - promover revisão dos Planos de Custeio e Benefício, quando da análise dos relatórios ficar evidenciada a necessidade;

VI - exigir apresentação, em cada balanço, de avaliação atuarial e auditoria contábil, financeira e orçamentária, convocando os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

responsáveis para prestar esclarecimentos e prestação de informações;

VII - informar a situação orçamentária do Regime Próprio de Previdência ao Prefeito do Município, sempre que o demonstrativo semestral acumulado indicar o descumprimento dos limites fixados para as despesas;

VIII - oferecer representação ao Prefeito Municipal com relação a atos irregulares da operacionalização do Regime Próprio de Previdência;

IX - divulgar todas as suas deliberações;

X - cumprir, fazer cumprir e zelar pelo disposto nesta Lei, em consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que rege Regimes Próprios de Previdência, assim como pelas suas próprias deliberações.

Parágrafo único. A auditoria contábil de que trata o inciso VI do *caput* poderá ser apresentada conforme dispuser legislação em vigor.

Art. 11. Compete ao Presidente do Conselho de Administração juntamente com o Chefe do Departamento de Contabilidade e Tesouraria:

I - organizar e implantar a estrutura funcional do Regime Próprio de Previdência;

II - representar com o Prefeito do Município o Regime Próprio de Previdência;

III - solicitar ao Prefeito do Município a contratação de prestadores de serviço;

IV - celebrar com o Prefeito do Município acordos e contratos com outros Regimes Previdenciários;

V - efetuar aplicações e investimentos financeiros; e

VI - movimentar conta bancária e receber haveres.

Art. 12. O Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência reunir-se-á ordinariamente, por convocação do seu Presidente ou 1/3 (um terço) de seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º As reuniões do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência serão registradas em Atas e iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, com exigência da maioria simples dos votos para deliberação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

§ 2º Na ausência ou impedimento de membro titular de Conselho de Administração a substituição será efetivada por seu suplente.

§ 3º Perderá o lugar no Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência o membro que durante o ano não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho de Administração, na forma estabelecida em Regimento, ou a qualquer tempo, se provado que não estejam cumprindo suas finalidades.

§ 4º A vaga resultante das situações previstas no parágrafo anterior será preenchida pelo respectivo suplente.

Art. 13. A ausência ao trabalho do servidor ativo, decorrente de participação como membro do Conselho de Administração será abonada, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 14. Os membros do Conselho de Administração não perceberão gratificação pelo desempenho da função.

**Seção II**

**Do Departamento de Contabilidade e Tesouraria**

Art. 15. Compete ao Departamento de Contabilidade e Tesouraria do Município como atribuições gerais, assegurado o exercício da competência estabelecida ao Chefe do Departamento no art. 11 desta Lei:

I - executar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

II - dar aos segurados acesso às informações sobre o Regime Próprio de Previdência;

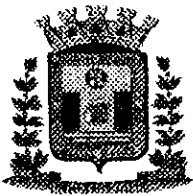
III - informar ao Conselho de Administração a situação orçamentária do Regime Próprio de Previdência, para as providências do inciso VII do art. 10;

IV - elaborar semestralmente demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, informando os seguintes dados:

a) valor da contribuição do Município;

b) valor da contribuição dos servidores ativos;

c) valor da contribuição dos aposentados e dos pensionistas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

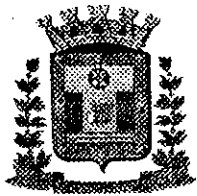
- d) valor da despesa total com pessoal ativo;
  - e) valor da despesa total com aposentados e pensionistas;
  - f) valor da receita corrente líquida do Município;
  - g) valor de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida; e
  - h) valor do saldo financeiro do Regime Próprio de Previdência.
- V - encaminhar o demonstrativo de que trata o inciso anterior à Secretaria de Previdência Social, conforme determina a legislação;
- VI - participar, quando solicitado, das reuniões do Conselho de Administração; e
- VII - exercer competência residual quando inexistir atribuição específica para o Conselho de Administração.

**Subseção I**

**Área financeira e contábil**

Art. 16. Compete ao Departamento de Contabilidade e Tesouraria do Município na área financeira e contábil, assegurado ao Chefe do Departamento o exercício da competência estabelecida no art. 11 e as determinações no art. 31 desta Lei:

- I - elaborar o orçamento anual e plurianual do Regime Próprio de Previdência;
- II - executar o sistema financeiro e orçamentário do Regime Próprio de Previdência e Conselho Monetário Nacional;
- III - aplicar recursos conforme estabelecido pela legislação que regulamenta Regimes Próprios de Previdência;
- IV - cobrar o recolhimento ou repasse de valores e das contribuições do Município e dos servidores efetivos ativos;
- V - efetuar o pagamento dos benefícios, descontando as contribuições e obrigações devidas;
- VI - controlar o movimento financeiro do Regime Próprio de Previdência;
- VII - elaborar escrituração contábil, na forma da Lei, observando os Arts. 17 e 18 desta Lei e no que couber as normas relativas às Entidades Fechadas de Previdência Social;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

VIII - executar ou delegar a inspeção de assuntos relativos a área contábil; e

IX - encaminhar os relatórios para o Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres da consultoria atuarial e da auditoria contábil.

Art. 17. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência será autônoma em relação às contas do Tesouro Municipal e o exercício contábil terá a duração de um ano civil, com registro de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência, onde:

I - as receitas e as despesas operacionais e administrativas sejam escrituradas em regime de competência;

II - todas as despesas fixas e variáveis com aposentados e pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre proventos de aposentadorias e pensões sejam identificadas e consolidadas em demonstrativos financeiros e orçamentários;

III - sejam adotados registros contábeis auxiliares para a demonstração do resultado do exercício;

IV - as demonstrações financeiras sejam complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

V - o balanço com os pareceres de atuária a auditoria contábil e os demonstrativos sejam publicados na forma do art. 73; e

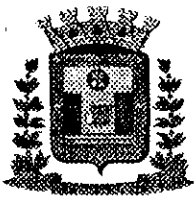
VI - a auditoria contábil seja realizada por entidade regularmente habilitada ou auditores independentes, conforme dispuser a legislação.

Art. 18. O Departamento de Contabilidade e Tesouraria do Município, com base na escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social- MPAS, deverá apresentar a situação financeira do Regime Próprio de Previdência e as variações ocorridas no exercício, mediante a elaboração de:

a) Balanço Patrimonial;

b) Demonstração do Resultado do Exercício;

c) Demonstração Financeira das Origens das Aplicações das Finanças; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

i) Demonstração Analítica dos Investimentos.

Art. 19. As avaliações atuariais, demonstrativos financeiros, auditorias contábeis e registros auxiliares, conforme fixado pelo MPAS, deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte da Secretaria da Previdência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício contábil.

**Subseção II**

**Área de benefícios**

Art. 20. Compete ao Departamento de Contabilidade e Tesouraria do Município como atribuição na área de benefícios:

I - praticar os atos relativos a concessão de benefícios previdenciários;

II - manter banco de dados para a efetivação do sistema de compensação financeira entre Regimes de Previdência e para elaboração de cálculo atuarial, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo;

III - inscrever e cadastrar no Regime Próprio de Previdência, os beneficiários conforme art. 38;

IV - elaborar demonstrativo de pagamento referente a benefícios;

V - emitir parecer conclusivo quanto a concessão de benefício, inscrição de segurados, seus dependentes e pensionistas; e

VI - cientificar os servidores ativos das informações constantes do seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 1º Para o disposto neste artigo, será mantido registro individualizado de cada servidor efetivo com os seguintes dados:

I - nome do servidor e sua filiação;

II - matrícula do servidor no Regime Próprio de Previdência;

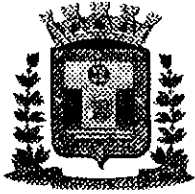
III - número e data da Portaria de nomeação;

IV - cargo efetivo;

V - remuneração;

VI - valores mensais e acumulado da contribuição do servidor ativo; e





## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

VII - valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao servidor.

§ 2º O Regime Próprio de Previdência manterá cadastro atualizado de todos os benefícios em manutenção, objeto de compensação financeira, sem prejuízo do registro individualizado de que trata o parágrafo anterior, com os seguintes dados referentes a cada benefício:

I - identificação do servidor público e se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos de aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; e

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

### TÍTULO III

#### DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 21. O Regime Próprio de Previdência será financiado por recursos provenientes de contribuições do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º Os percentuais das contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão determinados por cálculo atuarial, observados os parâmetros para sua aplicação.

§ 2º A contribuição de que trata o *caput* deste artigo somente será obrigatória aos aposentados e pensionistas que vierem a se aposentar a partir da vigência desta Lei. (Revogado pela Lei 023/2001).

### CAPÍTULO I

#### DOS CONTRIBUINTES

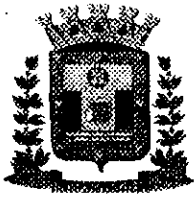
Art. 22. São contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência:

I - o Município;

II - o servidor público ativo, titular de cargo efetivo da administração direta; e

III - o aposentado e o pensionista. (revogado pela Lei 023/2001)

### CAPÍTULO II



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

DAS CONTRIBUIÇÕES

**Seção I**

**Da contribuição do Município**

Art. 23. A contribuição do Município, para o RGPS será mensal, calculada mediante a aplicação da alíquota **de 11,3%** (onze inteiros e três décimos por cento) sobre o valor do salário de contribuição dos servidores efetivos ativos, e a amortização de custo adicional, estabelecida atuarialmente no valor de R\$ 3.387,54 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) mensais.

**Seção II**

**Da contribuição dos beneficiários**

Art. 24. A contribuição dos beneficiários será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante aplicação de alíquota de 10% (dez por cento) sobre o salário de contribuição do servidor ativo, titular de cargo efetivo e sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas.

Art. 25. O servidor público efetivo, quando afastado para o exercício de cargo eletivo ou ocupante de cargo em comissão, mantém a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias instituídas por esta Lei, como se no exercício estivesse.

Art. 26. O servidor designado ou requisitado a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com ou sem ônus para o Município, mantém a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias instituídas por esta Lei, como se no exercício estivesse.

**Seção III**

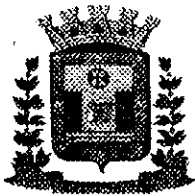
**Do salário de contribuição**

Art. 27. Para os efeitos desta Lei entende-se por salário de contribuição, a totalidade da remuneração mensal recebida ou creditada ao servidor no cargo efetivo.

§ 1º O limite máximo do salário de contribuição é o valor fixado para a remuneração dos servidores públicos, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Não integram o salário de contribuição:

I - as quotas de salário-família recebidas nos termos da Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

II - a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação instituídos pelo Município;

III - a parcela recebida a título de indenização de transporte;

IV - a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de determinação de mudança de local de serviço;

V - as diárias para viagens;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança de cargo em comissão ou do local de trabalho; e

VII - as indenizações previstas no Regime Jurídico Único.

Art. 28. O segurado que exercer atividades simultâneas, nos termos da Constituição Federal contribuirá em relação a cada atividade, respeitada a legislação em vigor.

**Seção IV**

**Da arrecadação e recolhimento dos valores e contribuições**

Art.29. A arrecadação e o recolhimento dos valores e das contribuições devidas às contas do Regime Próprio de Previdência obrigam o Município a:

I - descontar a contribuição dos servidores efetivos ativos, da remuneração paga, devida ou creditada, na forma do art. 24;

II - repassar às contas do Regime Próprio de Previdência:

a) as contribuições arrecadadas na forma do inciso I; e

b) as contribuições devidas pelo Município, na forma do art. 23.

§ 1º O recolhimento, repasse ou pagamento de que trata este artigo será efetuado em favor da conta do Regime Próprio de Previdência, até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês de competência a que se referirem.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os valores e as contribuições a serem recolhidas ou repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeitos de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais do repasse, atualizados monetariamente até a data do pagamento.

§ 3º A arrecadação e o recolhimento das contribuições e qualquer importância devida ao Regime Próprio de Previdência será necessariamente depositada em conta bancária específica.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

### CAPÍTULO III

#### DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Art. 30. Constituem outras receitas às contas do Regime Próprio de Previdência do Município:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios recebidos;

II - o produto das aplicações em investimentos realizados com os respectivos recursos financeiros;

III - o crédito das compensações financeiras entre Regimes Previdenciários; e

IV - o repasse do valor de eventuais deduções nos haveres de compensação financeira entre Regimes Previdenciários.

### CAPÍTULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 31. A administração dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência ficará a cargo do Departamento de Contabilidade e Tesouraria do Município, atendendo as normas estabelecidas por esta Lei e legislação vigente.

Art.32. Os recursos do Regime Próprio de Previdência somente serão utilizados para o custeio de benefícios previdenciários expressos nesta Lei.

Parágrafo único. Os investimentos em immobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

### TÍTULO IV

#### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 33. O Regime Próprio de Previdência do Município de Indianópolis - PR visa a dar cobertura ao segurado e seus dependentes, mediante recursos previstos no seu Plano de Custeio, de modo a garantir a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A instituição, majoração ou modificação de benefícios dependerá de estabelecimento de correspondente fonte de custeio e a preservação de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000  
Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

### CAPÍTULO I

#### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 34. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### Seção I

##### Dos segurados

Art. 35. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência estabelecido por esta Lei:

- I - o servidor público municipal ativo, titular de cargo efetivo;
- II - o servidor público municipal ativo, titular de cargo efetivo, afastado para o exercício de mandato eletivo ou dirigente sindical;
- III - o servidor público municipal ativo, titular de cargo efetivo, cedido ou requisitado para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- IV - o servidor público municipal ativo, titular de cargo efetivo em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- V - o servidor público efetivo em disponibilidade; e
- VI - o servidor público municipal titular de cargo efetivo aposentado, nos termos do art. 24 desta Lei.

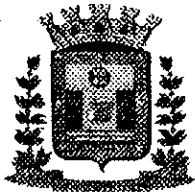
Parágrafo único. O servidor afastado sem perceber remuneração pelo Tesouro Municipal, ressalvado o disposto no art. 26, perderá o vínculo de segurado com o Regime Próprio de Previdência enquanto perdurar a situação.

#### Seção II

##### Dos dependentes

Art. 36. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de dependentes do segurado, respeitados os direitos adquiridos:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º O enteado e menor tutelado equipara-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§ 6º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 7º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 37. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

**Seção III**

**Das inscrições**

Art. 38. O segurado será inscrito automaticamente e obrigatoriamente como beneficiário do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei:

I - na data de admissão quando do ingresso ao quadro dos servidores públicos efetivos; e

II - na data da publicação desta Lei para os servidores efetivos em exercício.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O segurado detém a obrigação de comunicar fato que importe em inclusão ou exclusão de dependente inscrito, mediante declaração escrita e documentada.

**CAPÍTULO II**

**DOS BENEFÍCIOS**

Art. 39. O Regime Próprio de Previdência, pelo seu Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Indianópolis - FAPSEPI, concede os seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória; e

c) aposentadoria voluntária.

II - Quanto aos dependentes, pensão por morte, observado o disposto nos arts. 36 e 37.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

Art. 40. E assegurado a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 16 de dezembro de 1998, aos servidores públicos, bem como seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

**Seção I**

**Da Aposentadoria por Invalidez Permanente**

Art. 41. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica, sendo:

I - precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses;

II - determinada a condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica designada pelo Município; e

III - devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Parágrafo único. Correrá diretamente por conta e responsabilidade do Município o ônus financeiro e o pagamento respectivo, relativo às licenças de que trata o inciso I do caput.

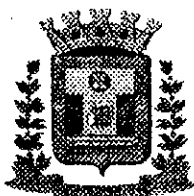
Art. 42. Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica designada pelo Município, a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, nos termos do parágrafo único do art. 44, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, avaliadas por junta médica designada pelo Município, quando então os proventos serão integrais.

**Seção II**

**Da Aposentadoria Compulsória**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000  
Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

Art. 44. A aposentadoria compulsória será concedida ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos da aposentadoria compulsória, o provento corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, e não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

**Seção III**

**Da Aposentadoria Voluntária**

Art. 45. A aposentadoria voluntária, será devida ao segurado:

I - que tenha ingressado em cargo público efetivo até 16 de dezembro de 1998, nos termos do art.47; e

II - que tenha ingressado em cargo público efetivo a partir de 17 de dezembro de 1998, nos termos do art. 48.

Art. 46. A aposentadoria voluntária só será deferida aos segurados que tiverem mantido sua condição de contribuintes do Regime, durante 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento de solicitação da aposentadoria, observado o disposto nesta Lei e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

**Subseção I**

**Da Aposentadoria do servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até o dia 16 de dezembro de 1998**

Art. 47. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no artigo 48, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até o dia 16 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais do cargo, quando cumulativamente:

I - contar 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição quando, cumulativamente:

I - contar 53 (cinqüenta e três) anos ou mais de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, e

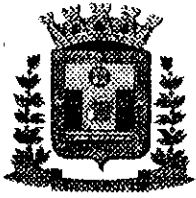
b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo 40% (quarenta por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que, tenha o tempo de 5 (cinco) anos, nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) a que se refere o § 2º, se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, observado o disposto no art.40 desta Lei.

§ 5º O professor, inclusive o universitário, servidor do Município, incluído suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por se aposentar na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem e de 20%



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

### **Subseção II**

#### **Da Aposentadoria do servidor público**

**que tomar posse em cargo efetivo a partir de 17 de dezembro de 1998**

Art. 48. O servidor público titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 17 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no *caput* deste artigo, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que, tenha o tempo de 5 (cinco) anos, nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

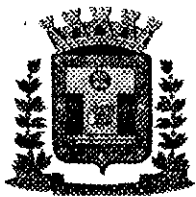
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 3º O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso I, deste artigo, a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.

§ 4º Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

### **Seção IV**

#### **Da Pensão por Morte**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Art. 49. A pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida, na forma do art. 67.

Art. 50. A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor dos proventos do segurado falecido ou do valor a que teria direito o segurado em atividade na data do seu falecimento, observada a legislação vigente.

Art. 51. A pensão por morte será rateada em partes iguais entre todos os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º Qualquer inscrição ou habilitação à pensão, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º A pensão será deferida por inteiro ao cônjuge viúvo ou companheiro na falta de outros dependentes legais.

§ 3º Se o segurado for viúvo ou se o cônjuge sobrevivente ou companheiro, não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.

§ 4º Sempre que se extinguir uma parte da pensão, pela perda da qualidade de dependente conforme o art. 37, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 5º Com a extinção da parte do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

**CAPÍTULO III**

**DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA**

Art. 52. Entende-se por período de carência, os requisitos necessários e indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, observado as determinações para a concessão de cada benefício

Art. 53. Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

I - aposentadoria por invalidez; e

II - pensão por morte.

Art. 54. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei federal determine a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

**CAPÍTULO IV**

**DO VALOR DO BENEFÍCIO**

Art. 55. O valor do benefício, concedido pelo Regime Próprio de Previdência, será calculado com base na remuneração do servidor no cargo efetivo, em que se der o benefício e, na forma da Lei.

§ 1º Será considerado para cálculo do benefício o valor sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência, conforme art.27 desta Lei.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º O valor do benefício não será inferior ao de um salário mínimo vigente no país, nem poderá exceder ao limite estipulado na legislação vigente.

Art. 56. Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente e sobre às quais não incidiu contribuição para o Regime Próprio de Previdência.

Art. 57. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

§ 1º A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença de servidores credenciados pelo Regime Próprio de Previdência, terá reconhecido valor de assinatura para efeito de quitação do benefício.

§ 2º Os benefícios serão pagos ou creditados na mesma data em que ocorrerem os pagamentos dos servidores ativos do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

§3º Será fornecido, mensalmente, aos beneficiários, demonstrativo dos benefícios recebidos, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

§4º O pagamento de benefício devido ao beneficiário, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 58. Podem ser descontados dos benefícios:

I - as contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e

V - mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que devidamente autorizadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito, em parcelas mensais, tantas quantas forem necessárias, em valores atualizados, não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, salvo má-fé, quando será aplicada a penalidade constante no Código Penal Brasileiro.

Art. 59. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

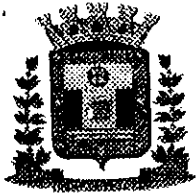
**Seção I**

**Do reajustamento do valor dos benefícios**

Art. 60. Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta Lei.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000  
Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

Art. 61. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 60 (sessenta) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exame médico e a cargo da junta designada pelo Município para o efeito de comprovarem se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 62. A comprovação de tempo de serviço e contribuição anterior ao Regime Próprio de Previdência, para a concessão dos benefícios estabelecidos por esta Lei, só produzirá efeitos quando baseada em prova material, devidamente comprovada ou expedida diretamente pelo regime de origem.

Parágrafo único. Entende-se por órgão de origem o regime previdenciário ao qual o segurado esteve vinculado antes do ingresso ao Regime Próprio de Previdência instituído por esta Lei.

Art. 63. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 64. Os proventos de aposentadoria que estiverem em desacordo com o determinado nesta Lei e na Constituição Federal, serão imediatamente reduzidos aos limites legais, não se admitindo, nesse caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

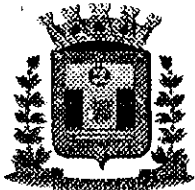
Art. 65. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo quanto ao estabelecido no art. 58 desta Lei, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 66. Para os benefícios previstos nesta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, observado o que dispõe a legislação pertinente.

Parágrafo único. É vedada a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo.

Art. 67. Por ausência do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os dependentes de segurado desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

prova inequívoca analisada pelo Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Art. 68. Excetuado o caso de desconto indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 69. O Regime Próprio de Previdência emitirá prova documental do tempo de contribuição para utilização na contagem recíproca entre os Regimes de Previdência.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. O Prefeito e os gerenciadores do Regime Próprio de Previdência prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social e ao Tribunal de Contas, quando solicitado, informações sobre o Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei e sobre o respectivo fundo financeiro.

Art. 71. Os membros do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência e os responsáveis pelo Departamento de Contabilidade e Tesouraria do Município respondem pessoalmente pelos atos contrários ao disposto nesta Lei, aplicando-se a legislação vigente.

§ 1º A responsabilidade é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente com o infrator todo aquele que de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

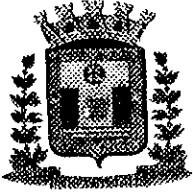
§ 3º É assegurado ao acusado o contraditório a ampla defesa, na forma da Lei.

Art. 72. Todo segurado, dependente ou entidade sindical representativa dos servidores públicos do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, bem como os membros do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência, instituído por esta Lei, detêm a legitimidade ativa para:

I - acesso às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência;

II - participar nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87210-000

Fone/Fax 0 XX 44 674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

Email: indianopolis@cianet.com.br

**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

III - exigir o registro individualizado das contribuições de cada servidor e do Município, de conformidade com o art. 20;

IV - determinar o cumprimento desta Lei e das determinações e critérios exigidos pela legislação pertinente; e

V - requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gerenciadores do Regime Próprio de Previdência, quando não atendido o inciso I;

Parágrafo único. Ao Ministério da Previdência e Assistência Social deverá ser dado livre acesso às contas e registros de gerência do Regime Próprio de Previdência, podendo inspecionar livros, notas técnicas e documentos, bem como as avaliações atuariais e auditorias contábeis.

Art. 73. A publicação dos atos e documentos do Regime Próprio de Previdência será efetuada em órgão oficial de imprensa do Município, e na sua inexistência, divulgados na forma de costume, em lugar de fácil acesso ao público.

Art. 74. O tesouro do Município é responsável pela cobertura dos benefícios de prestação continuada, concedidos nos termos da legislação previdenciária municipal anterior.

Art. 75. O Regime Próprio de Previdência do Município não será responsabilizado, nem sofrerá restrições de seus créditos, acarretadas por débitos contraídos entre o Município e o Regime Geral de Previdência Social, inclusive os decorrentes de compensação previdenciária.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 77. Ficam nesta data, revogadas as Leis Municipais n° 22/93, n.° 011/95 e n° 04/96, convalidados todos os atos praticados durante suas vigências e em suas conformidades.

Paço Municipal "14 de Dezembro" de Indianópolis, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2001.

**JOSÉ LEOPOLDO BINDER**

**Prefeito Municipal**

Publicação:

Jornal : Tribuna de Cianorte

Edição n° : \_\_\_\_\_